

DESPACHO N.º: 12/DG/2025

Data: 10-03-2025

**Unidades de Microprodução e de Miniprodução: procedimentos aplicáveis
à luz das disposições do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual**

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, criou os regimes jurídicos aplicáveis à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo e à venda à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) a partir de recursos renováveis, por intermédio de Unidades de Pequena Produção (UPP).

O artigo 45.º do referido Decreto-Lei dispôs que os titulares de registos de unidades de microprodução ou de miniprodução mantinham, caso fosse sua intenção, os regimes remuneratórios que lhes eram aplicáveis pelos anteriores diplomas (nomeada e respetivamente, os decorrentes do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março). Contudo, de acordo com o previsto no n.º 1 do mesmo artigo, no termo do respetivo prazo legal aplicável, a remuneração destas instalações seria sempre alterada para o regime geral da produção em regime especial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Em alternativa, poderiam optar pela conversão para o regime jurídico da produção para autoconsumo, efetuando as necessárias alterações técnicas e administrativas às instalações (cf. conjugação dos artigos 32.º com os n.º 2 a 6 do artigo 45.º do mesmo diploma).

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que alterou o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Este novo diploma revogou o Decreto-Lei n.º 153/2014, porém o legislador salvaguardou a continuidade dos regimes de microprodução e de miniprodução (cf. n.º 4 do artigo 12.º).

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, veio:

- a) Revogar o Decreto-Lei n.º 172/2006 acima mencionado, cf. alíneas d) do artigo 305.º;
- b) Prever que os regimes de remuneração garantida ou outros regimes remuneratórios já concedidos ao abrigo dos regimes jurídicos respetivos se mantêm até ao fim do respetivo prazo de atribuição, cf. n.º 4 do artigo 17.º;
- c) Permitir, mediante solicitação e através de adaptação, a conversão das instalações de microprodução ou de miniprodução para o regime jurídico da produção para autoconsumo (UPAC), cf. artigo 277.º.

Atendendo à coexistência no quadro legal em vigor dos regimes da microprodução e da miniprodução (atendendo à possibilidade de manutenção da respetiva validade e regime tarifário dos registos decorrentes dos Decretos-Lei n.º 363/2007 e n.º 34/2011 até ao respetivo término legal) com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 15/2022, impõe-se a prestação de esclarecimentos quanto aos procedimentos a adotar para a manutenção dos registos das unidades preexistentes, bem como para a concretização da conversão dessas unidades em UPAC.

Nesta linha, e atendendo às dificuldades vigentes na capacidade da RESP, considera-se ainda pertinente o desenvolvimento de um procedimento para atualização do elenco de registos existentes das unidades de microprodução e miniprodução.

Assim, determino:

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

O presente despacho clarifica os procedimentos aplicáveis às unidades de microprodução, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, na sua redação atual, e às unidades de miniprodução, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, na sua redação atual, quanto à:

- a) Alteração de titularidade do registo;
- b) Cessação dos efeitos do registo;
- c) Conversão para unidade de produção para autoconsumo (UPAC), a ocorrer nos termos do artigo 277.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Instrução dos pedidos

- 1 - Os pedidos incluídos no âmbito de sujeição do presente despacho devem ser instruídos em sede da plataforma eletrónica prevista para o efeito nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, devendo ser acompanhados de todos os elementos detalhados nos artigos seguintes.
- 2 - A instrução dos pedidos em incumprimento dos termos descritos no presente despacho resulta na sua rejeição liminar.
- 3 - Nos casos em que as funcionalidades não se encontrem disponíveis na plataforma, ou até à sua entrada em funcionamento, os pedidos devem ser apresentados à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), exclusivamente por via digital, através do correio eletrónico upp@dgeg.gov.pt, identificado em conformidade como “Despacho n.º 12/DG/2025: [Microprodução ou Miniprodução – (nº de registo)]”.
- 4 - Todos e quaisquer documentos da autoria dos requerentes devem ser assinados digitalmente, sendo que, no caso das pessoas coletivas, é adicionalmente exigida a junção de documento que ateste os poderes de representação legal.

Artigo 3.º

Alteração de titularidade do registo

- 1 - Uma vez que a exploração das unidades de microprodução somente é permitida ao titular do contrato de consumo, sempre que exista alteração do titular do contrato de consumo da instalação de utilização de energia elétrica é obrigatória a alteração do titular do registo da

unidade de microprodução em conformidade, ou em alternativa, a submissão de pedido de anulação deste registo.

- 2 - No caso das unidades de miniprodução, a alteração da titularidade do registo do produtor pode também ser requerida por uma entidade terceira, desde que tal seja expressa e cumulativamente autorizado pelo anterior detentor do registo de miniprodução e pelo novo titular do contrato de consumo da instalação de utilização de energia elétrica.
- 3 - O incumprimento das obrigações *supra* descritas implica, até à sua regularização, a retirada da autorização de exploração, período durante o qual a energia injetada na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) não será contabilizada para qualquer efeito.
- 4 - A alteração de titularidade do registo não afeta os dados a este relativos, tais como o número e da data de registo, bem como o regime remuneratório previamente aplicável à unidade de produção.

Artigo 4.º

Transferência de localização

Não é permitida a transferência de uma unidade de microprodução ou de uma unidade de miniprodução para um novo local de consumo.

Artigo 5.º

Cessaçã dos efeitos do registo

- 1 - A DGEG, na qualidade de entidade licenciadora, procederá ao levantamento de todos os registos de unidades de microprodução e de miniprodução:
 - a) Cuja instalação de consumo associada não evidencie a existência de um contrato de fornecimento ou venda de eletricidade por razões não fundamentadas em motivos devidamente comprovados de ordem técnica;
 - b) Cujos produtores se encontrem em incumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade nos termos da legislação aplicável, do respetivo registo e/ou do certificado de exploração;
 - c) Cujos produtores se encontrem em incumprimento da regulamentação aplicável detetado em sede da fiscalização técnica.
- 2 - Os produtores titulares das unidades de microprodução e de miniprodução identificadas ao abrigo do número anterior serão notificados pela DGEG para se pronunciarem no prazo máximo de 10 (dez) dias face aos incumprimentos detetados.
- 3 - Findo o prazo previsto para a sua pronúncia, e na ausência de demonstração fundamentada de razões atendíveis, a DGEG procederá à emissão de projeto de decisão de revogação do registo da unidade de microprodução ou de miniprodução, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 167.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
- 4 - O referido projeto de decisão está sujeito a audiência prévia do titular do registo nos termos aplicáveis.

- 5 - Uma vez firmada a revogação do registo de produção, a mesma é comunicada pela DGEG ao produtor e ao respetivo operador de rede.

Artigo 6.º

Conversão para UPAC

- 1 - A conversão de unidades de microprodução ou de miniprodução em autoconsumo deve garantir que a energia elétrica renovável produzida é para consumo próprio nas instalações de utilização de energia elétrica, pelo que o titular da UPAC tem de ser o mesmo titular do contrato de consumo da instalação de utilização de energia elétrica.
- 2 - O registo como UPAC determina a caducidade dos registos preexistentes, sem possibilidade de reversão.
- 3 - Nos casos em que o titular do registo difere do autoconsumidor, o pedido de conversão, a instruir nos termos do artigo 2.º, deve ser acompanhado de documento eletrónico devidamente assinado pelo titular do registo que se pretende converter.
- 4 - Complementarmente ao pedido de conversão, o titular do registo preexistente deve acautelar a resolução do respetivo contrato de venda de eletricidade à RESP.
- 5 - A conversão para UPAC implica:
 - a) A conformação dos esquemas de ligação das unidades de produção existentes com as atuais regras estabelecidas para o autoconsumo, especialmente no que concerne à contagem de energia, que deve ser assegurada por um único equipamento existente no ponto de fronteira entre a instalação elétrica de utilização (IU) e a RESP, melhor identificado:
 - i. Caso a potência instalada total da UPAC seja superior a 4kW, na alínea c) do artigo 16.º do Regulamento do Autoconsumo (RAC), devendo cumprir os requisitos definidos para o mesmo e cuja responsabilidade é do autoconsumidor de acordo com o número 2 do artigo 17.º do RAC;
 - ii. Nas demais unidades, na alínea a) do artigo 16.º do RAC, cuja medição e leitura da energia elétrica deve ser assegurada pelo operador da rede.
 - b) O cumprimento dos procedimentos de certificação atualmente estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.
- 6 - A conformação dos esquemas de ligação prevista na alínea a) do número anterior é dispensada sempre que a unidade de microprodução ou miniprodução convertida para UPAC esteja na rede interna da instalação de consumo.
- 7 - Após receção da confirmação de anulação do registo preexistente e de desligação da instalação por parte do operador de rede de distribuição (ORD), é obrigatório o registo da UPAC na plataforma eletrónica da DGEG, passando a operação a reger-se pelo regime aplicável ao autoconsumo previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.
- 8 - A alteração de uma unidade de microprodução ou de miniprodução para UPAC garante a injeção de excedentes na RESP na potência anteriormente autorizada, apenas quando o

registo da UPAC for efetivado contemporaneamente com a desligação do registo preexistente.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio da Internet da DGEG.

Lisboa, 10 de março de 2025

O Diretor-Geral, Paulo Jorge Leal da Silva Carmona.